



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



Ofício nº.221/2023/CMMB

Matias Barbosa, 03 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 31 de julho de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº.21/2023 que "Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção.", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

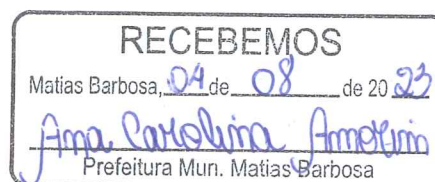
Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694
Assinado de forma digital por JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694
Dados: 2023.08.04 10:04:51 -03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.21/2023

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº.21/2023

Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui, em âmbito municipal, o Serviço Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;

II - rompimento do ciclo de violência e vivência de outros modelos de relação familiar;

III - preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV - investimento no potencial das famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno dos filhos sempre que possível;

V - realização de trabalho em rede, articulado e intersetorial;

VI - fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;

VII - preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias, organizados pela equipe técnica do SFA e pela família acolhedora;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

VIII - formação permanente das famílias acolhedoras, aprimorando suas competências para desenvolver o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento;

IX - desenvolvimento de forma corresponsável, da preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem ou seu encaminhamento para a adoção;

X - permanente comunicação com a Justiça, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Promoção Social a gestão do Serviço de Acolhimento, sendo acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Compete à equipe técnica do Serviço Família Acolhedora selecionar, capacitar e acompanhar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora, fazendo, ainda, a indicação da família que no momento esteja disponível e em condições de acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente.

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - Nos serviços de acolhimento desenvolvidos por organizações governamentais e/ou não governamentais, a equipe técnica deverá pertencer ao quadro de pessoal da entidade ou ser cedida pelo órgão gestor da Assistência Social ou por outro órgão público ou privado, exclusivamente para esse fim e em ambos os casos, deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas:

I - um coordenador com formação mínima de Nível Superior e experiência em função congênere; amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região que deverá desenvolver as



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

atividades de gestão e supervisão do funcionamento do serviço; organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras; organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

II – Equipe Técnica formada por dois profissionais de nível superior (1 Assistente Social e 1 Psicólogo) com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais, devendo desenvolver as atividades de acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

- a) possibilidades de reintegração familiar;
- b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
- c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO

Art. 6º - São requisitos para que os núcleos familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - maioria legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - não estar em processo de habilitação ou habilitado no Sistema Nacional de Adoção, conforme Art.34 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - concordância de todos os membros da família que residem no domicílio;

IV - não ter antecedentes criminais, comprometimento psiquiátrico e/ou dependência de substâncias psicoativas (regra para todos os membros da família que residem no domicílio);

V - disponibilidade para participar do processo de formação inicial;

VI - tempo para comparecer às atividades programadas pelo SFA e para o acompanhamento sistemático da equipe técnica;

VII - disponibilidade para atender aos compromissos necessários aos cuidados com a criança e/ou adolescente (levar e buscar na escola, visitas ao médico e outros profissionais, atividades extracurriculares, reuniões escolares, entre outros);

VIII - comprometimento com a função de proteção até o encaminhamento da criança e/ou adolescente para a família de origem e/ou extensa ou família por adoção.

Parágrafo Único - A família candidata deve apresentar os seguintes documentos que serão analisados pela equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: Cédula de Identidade/Registro Geral (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Certidão de casamento (quando for o caso); Certidão de nascimento ou RG e/ou CPF para menores de 18 anos; Comprovantes de rendimentos ou de vínculo empregatício para os que exerçam atividade profissional; Certidão negativa de antecedentes criminais (para maiores de 18 anos); Comprovante de residência atualizado da família.

Art. 7º - A seleção dos núcleos familiares interessados em participar do Serviço está vinculada à avaliação preliminar da Equipe Técnica com encaminhamento de parecer para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento será realizada pela Equipe Técnica no máximo a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 9º - O responsável familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamado a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada, nunca excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

- I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço;

Art. 11 - A família acolhedora deve responsabilizar-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 8º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - a pedido desta devendo responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até que seja dado novo encaminhamento.

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda e responsabilidade emitido pelo Departamento de Promoção Social, o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) durante o período que perdurar o acolhimento, valor a ser mensalmente repassado, que poderá ser reajustado anualmente conforme índice vigente, através de decreto.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Nos casos de acolhimento de grupos de irmãos, será concedido acréscimo de até 35% do valor do subsídio por criança.

§ 3º - Durante o período em que estiverem vinculadas ao SFA, serão concedidos às famílias os eventuais benefícios: isenção do transporte urbano e fornecimento de cestas básicas.

§ 4º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 35 (trinta e cinco por cento) do valor mensal;

§ 5º - Nos casos de comprovada necessidade, a família acolhedora poderá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para receber suporte material consubstanciado em alimentos específicos e/ou medicamentos, dentre outros, conforme necessidade e no limite dessas.

Art. 14 - O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade emitido pelo Departamento de Promoção Social.

Art. 15 - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Resolução específica, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 18 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, além de 50 km, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se expressamente as Leis nº.1.590 de 20 de outubro de 2022 e nº.868, de 11 de setembro de 2007.

Matias Barbosa, 31 de julho de 2023.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal